



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

LIDO
 Em 16/09/08
Esta
 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro em
 seguida à CAS e COJ. **PROJETO DE LEI Nº** PL 1000/2008
AUTOR: Bispo RENATO ANDRADE
 Em, 17/09/08
 Assessoria de Plenário e Distribuição

Luciana
 Luciana Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10694-34

Torna obrigatório no Distrito Federal às empresas e instituições que oferecem produtos e serviços para crianças, a criação de fraldário, banheiro infantil ou banheiro família.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1000 / 2008
 Fls. N.º 1 Luciana

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - As empresas e instituições no Distrito Federal que ofereçam produtos e serviços a crianças deverão reservar, pelo menos um banheiro infantil, com fraldário, ou os denominados "banheiro família".

§ 1º - Os banheiros deverão disponibilizar ambiente limpo, higienizado e adaptado, para uso exclusivo de crianças com até 10 anos de idade, com garantia de segurança e acompanhamento dos pais ou responsáveis.

§ 2º - Os banheiros de que trata o parágrafo anterior deverão estar devidamente sinalizados e equipados com fraldário, adaptados à crianças cadeirantes.

§ 3º - Os banheiros deverão ter área de uso comum, para acesso dos pais e/ou responsáveis, ser monitorados, permanentemente, por profissional habilitado, enquanto a empresa ou instituição estiver no horário de expediente.

§ 4º - Os ambientes onde se encontram as latrinas deverão ser reservados e adaptados ao uso infantil e comportar, além da criança, o responsável.

§ 5º - As empresas e instituições deverão disponibilizar ao usuário, ao menos, um banheiro por pavimento.

Art. 2º - Para os fins de aplicação da presente lei, consideram-se empresas e instituições:

- I** – Supermercados;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 15/09/08 às 13:00
6965
 Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

II – Shopping Center;

III – Parques de toda ordem, públicos ou privados;

IV – Restaurantes;

V – Lanchonetes;

VI – Centros Comerciais;

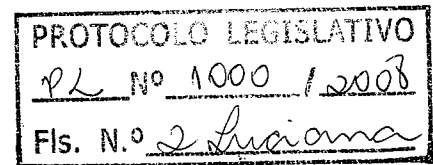
VII – Feiras permanentes;

VIII – Hospitais;

IX – Salas de cinema;

X – Teatros;

XI – Museus.



Art. 3º - Os restaurantes e lanchonetes, quando estabelecidos no interior de *shopping Center*, centros comerciais ou supermercados estarão isentos da obrigação de que trata esta lei, desde que disponíveis os banheiros infantis ou de família, na área de uso comum.

Art. 4º - A inobservância da presente lei sujeitará o infrator à multa no valor equivalente a **10.000 UFIR's** por mês, até que a determinação seja atendida.

§ 1º - Fica proibida a concessão pelo Poder Público do Distrito Federal do alvará de construção e/ou funcionamento e/ou licenças congêneres, para construções novas que não incluam no projeto os banheiros infantis ou banheiro família. 4

§ 2º - Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento no Distrito Federal e que não disponibilizem aos usuários o banheiro infantil, deverão se adaptar a presente lei, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 3º - A desatenção ao parágrafo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Estado da Saúde responsável pela fiscalização e pela obrigação de fazer cumprir os termos da presente lei.

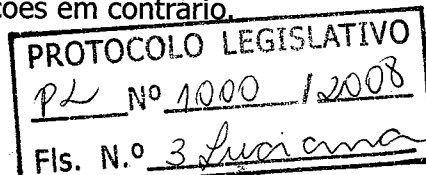


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Bispo RENATO ANDRADE

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



As mudanças dos hábitos de higiene durante todo o processo evolutivo da humanidade são fatores significativos para que o homem de hoje tenha uma maior longevidade.

As crianças, mais sensíveis às condições de saneamento básico, necessitam de tratamento especial. O cuidado com a higiene infantil está diretamente ligado aos índices, cada vez menores, de mortalidade infantil. Criança saudável também representa economia para o Estado, visto que não precisará de atendimento médico por contaminação por bactérias ou outros elementos diretamente ligados à higiene pessoal.

Soma-se a tal realidade a mudança dos padrões familiares. Infelizmente, é cada vez maior o número de casais separados, que possuem filhos menores de idade.

Nessa linha, imagina-se a realidade de um pai solteiro ou separado, em companhia de sua filha, de 4 ou 5 anos de idade, que manifesta a necessidade de usar o banheiro em um *shopping center*. O pai terá duas opções, levar a filha consigo ao banheiro masculino, não apropriado e higienizado, ou confiar a filha à terceiros, para que utilize o banheiro feminino.

Os estabelecimentos comerciais e os locais públicos de Brasília, por falta de uma norma específica, não estão preparados para atender às necessidades dos pais com crianças pequenas.

Conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, visto que representa iniciativa que atende ao clamor da sociedade, quanto aos seus aspectos sociais e de saúde pública.

Sala das sessões, de agosto de 2008.

Deputado Bispo **RENATO ANDRADE**